AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.295 - SE (2003/0194800-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	ANA EMÍLIA PIRES LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – ISS – SERVIÇOS DE APOIO ÀS PLATAFORMAS DE EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL: SÚMULA 5/STF – DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOCORRÊNCIA.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial manifestamente improcedente.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal *a quo* analisa a questão dita omissa.

4. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC quanto o acórdão recorrido examina a lide dentro dos limites fixados pelas partes, não havendo que se falar em decisão *extra petita*.

5. Se a constatação de ofensa à lei federal depende de reexame de cláusula contratual, o recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ.

6. Acórdão que, no mérito, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os serviços de apoio às plataformas de exploração e explotação de petróleo estão sujeitos ao ISS, de acordo com o item 3.5 da lista anexa à LC 56/87.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.295 - SE (2003/0194800-0)

AGRAVANTE : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANA EMÍLIA PIRES LEAL E OUTROS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): - Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, com base no art. 557 do CPC, afastando a alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC; aplicando a Súmula 5/STJ, quanto ao fundamento basilar da decisão recorrida – interpretação de cláusula contratual; e destacando o posicionamento desta Corte, no sentido de que os serviços de apoio às plataformas de exploração e exportação de petróleo estão sujeitos ao ISS, por enquadrarem-se no item 3.5 da lista anexa à LC 56/87.

Inconformada, sustenta a agravante que não poderia ter sido apreciado o mérito monocraticamente, por não se enquadrar o presente caso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 557 do CPC. A matéria de fundo ora tratada – ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC – requer a análise minuciosa dos argumentos levantados pelas partes, bem como dos fundamentos da decisão, cabendo tal exame, exclusivamente, ao órgão colegiado.

Ademais, o caso não é de recurso manifestamente improcedente ou em desacordo com a posição dominante desta Corte, já que o alegado julgamento *extra petita* deve ser apreciado "caso a caso" pelo órgão colegiado.

Ressalta que o objeto da presente demanda – não incidência do ISS, por falta de previsão legal, sobre serviços de armação de embarcações – é hipótese distinta daquela tratada nos precedentes que serviram de apoio à decisão agravada, os quais cuidam da incidência do ISS sobre serviços que tenham por natureza o apoio à plataforma de exploração e exportação de petróleo (item 3.5 da lista anexa à LC 56/87).

Por fim, aduz que se equivocou o acórdão recorrido, ao concluir que existindo previsão no contrato celebrado entre as partes de desenvolvimento de outras atividades afins à exploração e exportação de petróleo e gás natural, deve ser a agravante/autora contribuinte do ISS. Isto é, seria a agravante contribuinte da exação não porque tais serviços configuram armação de embarcação ou agenciamento e recrutamento, mas, sim, em virtude da prática de supostas atividades afins à exploração e explotação de petróleo. Entende que foi abordada questão diversa do objeto da lide.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, porque houve equívoco do Tribunal *a quo* de interpretação do acórdão recorrido. A questão ora julgada não depende de interpretação de cláusula contratual, mas de verificar se foi examinada a matéria segundo os fundamentos de fato e de direito aduzidos pelas partes.

Pede seja provido o agravo regimental, com a reforma da decisão, para que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, em razão do julgamento *extra petita*.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.295 - SE (2003/0194800-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	ANA EMÍLIA PIRES LEAL E OUTROS

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): - Sobre o art. 557 do CPC, observo que sua aplicação não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.

A citada norma processual não viola a Constituição Federal na medida em que permite ao Colegiado rever o ato do Relator que, como delegado da Seção ou Turma, dela subtrai a apreciação do tema, no pressuposto de já encontrar-se consolidada a tese jurídica versada nos autos. Daí a inafastabilidade de acesso ao órgão julgador, que funciona como Juiz Natural, por via de agravo regimental.

Destaco desta Corte o seguinte julgado sobre o tema:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO. DECISÃO DE RELATOR. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerando aquele que contraria jurisprudência pacífica do tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo improvido.
> (Agravo Regimental em AG 142.320/DF, Rel. Min. Ari Pargendler)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pronunciou-se da seguinte forma:

> CONSTITUCIONAL. RECURSO: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; art. 21, § 1º, RI/STF: CONSTITUCIONALIDADE. 2) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.
>
> I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 544, § 2º, art. 545, art. 557), desde que mediante recurso - agravo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF: MI 375 (AgRg) - PR, Velloso, Plenário, "DJ" 15.05.92; ADIN 531 (AgRg) - DF, Celso de Mello; Rep. 1.299-GO, Célio Borja, RTJ 119/980; ADIn 1.507 (AgRg) - RJ, Velloso; Ag. 190.209 (AgRg), Velloso.
>
> II. – (...)
> (Ag. Reg. em RE n. 221.692-2/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 27/10/98).

Desta forma, plenamente aplicável o art. 557 do CPC nas hipóteses por ele enumeradas, sendo possível, contra a decisão monocrática, a interposição de agravo regimental, previsto no § 1º do referido dispositivo.

Um dos casos de aplicação do referido dispositivo legal é o de confronto entre o recurso e a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nesta hipótese, entendo bastar a existência de jurisprudência dominante do tribunal de segundo grau, independentemente de esta existir ou não nos tribunais superiores, para que o Relator possa negar seguimento ao recurso com fulcro no art. 557, *caput* do CPC. Aliás, com base neste entendimento a Segunda Turma julgou, à unanimidade, o REsp n. 156.311/BA, tendo como relator o Ministro Adhemar Maciel, conforme adiante se verifica:

> PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Daí porque os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.
>
> II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
>
> III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se" o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.
>
> (REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, unânime, DJ de 16/03/98, p. 102)

E o raciocínio procede porque o jurisdicionado terá, com o julgamento monocrático, em tese, o mesmo encaminhamento que o daria o órgão colegiado competente. Este é o espírito da lei.

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 498/500):

> Afasto, de início, a alegada violação ao art. 535 do CPC
>
> Com efeito, a matéria tida por omissa (caracterização do serviço para efeito da incidência do ISS) foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Nesse contexto, inexistindo omissão a ser suprida, correta a rejeição dos embargos declaratórios.
>
> Também não vislumbro configurado o julgamento *extra petita*, na medida em que a controvérsia foi decidida dentro dos lindes do pedido. Nesse ponto, esclarecedor o seguinte trecho do voto proferido nos embargos de declaração:

> (...) Não há que se falar em decisão extra petita, pois como está evidente, de acordo com o próprio pedido da suplicante, pugnou-se pela isenção do ISS, em virtude de inexistir qualquer fundamento para cobrá-lo.
>
> Assim, quando esta Câmara decidiu que inobstante o serviço de armação não estivesse incluído na lista que autoriza a cobrança do referido imposto, havia outro serviço desenvolvido pela embargante que autorizava tal incidência, não julgou fora da lide, mas dentro do que foi discutido nos autos.
>
> (fls. 453)

Quanto ao mérito, embora tenha o Tribunal *a quo* afirmado que, a rigor, a atividade de armação não se afigura explicitamente elencada na lista da LC 56/87, o fato é que, com base na interpretação do contrato firmado entre a recorrente e a PETROBRÁS, concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa é suscetível de cobrança pelo ISS por enquadrar-se no item 3.5 da lista anexa.

Assim, estando o fundamento basilar da decisão recorrida calcado na interpretação de cláusula contratual, resta aplicar, na espécie, o óbice inserto na Súmula 5/STJ.

Além do mais, o STJ já se posicionou no sentido de que os serviços de apoio às plataformas de exploração e exportação de petróleo estão sujeitos ao ISS, de acordo com o item 3.5 da lista anexa à LC 56/87). Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ISENÇÃO. ATIVIDADES DERIVADAS DE CONTRATOS ASSINADOS COM A PETROBRÁS. ARMAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. NÃO INCLUSÃO NA LC 56/87. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTE.
>
> 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, ante a não comprovação da divergência jurisprudencial.
>
> 2. O Acórdão a quo julgou improcedente ação declaratória objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao ISSQN, relativamente às atividades da recorrente de assistência às plataformas marítimas de petróleo, por meio do chamado "off shore" quando, contratada pela Petrobrás para serviços específicos, arama embarcações e no desenvolver de sua assistência faz o transporte em área extramunicipal.
>
> 3. "Incidente, in casu, o ISS, porquanto as atividades da recorrente encontram-se incluídas na lista de serviços da Lei Complementar 56/87 (item 3.5), por se constituírem em serviços de apoio às plataformas de exploração e exportação de petróleo." (ROMS nº 5315/SE, 1ª Turma, DJ de 28/08/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)
>
> 4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AG 484.123/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 09.06.2003 p. 187)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ISENÇÃO. ATIVIDADES DERIVADAS DE CONTRATOS ASSINADOS COM A PETROBRÁS, PARA ARMAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. COISA JULGADA. ATIVIDADES NÃO

> INCLUÍDAS NA LEI COMPLEMENTAR 56/87 E INCONSTITUCIONALIDADE DESTE DIPLOMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS.
>
> I - Inexiste ofensa à coisa julgada, se a decisão transitada em julgado referia-se a contrato distinto daquele de que tratam os autos, inexistindo a possibilidade de extensão à espécie.
>
> II - Incidente, in casu, o ISS, porquanto as atividades da recorrente encontram-se incluídas na lista de serviços da lei complementar 56/87 (item 3.5), por se constituírem em serviços de apoio as plataformas de exploração e exportação de petróleo.
>
> III - O mandado de segurança não constitui via adequada para se declarar, em abstrato, a inconstitucionalidade de lei. A declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* decorreria da aplicação do texto legal a uma situação concreta, e não, como se pretende, de um alegado vício de lei em tese, somente atacável via ação direta de inconstitucionalidade.
>
> IV - Recurso a que se nega provimento, indiscrepantemente.
>
> (RMS 5.315/SE, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.1995, DJ 28.08.1995 p. 26563)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, alegou ter havido negativa de prestação jurisdicional quanto à interpretação do art. 8º do Decreto-lei 406/68 e quanto à ocorrência de julgamento *extra petita*. De fato, as questões foram analisada, não havendo que se falar em omissão, mas inconformismo com o encaminhamento dado pelo Tribunal *a quo*, que assim se manifestou:

> Trata-se de matéria já analisada neste Tribunal, que, inclusive, não é sedimentada, pelo fato de existir pontos de vista diferentes.
>
> Realmente, já houve manifestação desta Corte sobre o assunto, na Apelação Cível registrada sob o nº 197/90, onde o eminente Desembargador Arthur Oscar de Oliveira Deda, em seu voto, cuidou da questão da seguinte forma:
>
> > *"Imposto sobre serviços - Armação.*
> >
> > *Não é juridicamente admissível identificar o ato complexo da armação a recrutamento de mão de obra, locação de coisa móvel ou qualquer outra atividade específica da listagem exaustiva do Decreto-lei nº 834/69, para efeito de submetê-lo ao campo de incidência do ISS."*
>
> Por outro lado, em outra ocasião, através de voto de milha lavra, este TJ decidiu nos seguintes termos:
>
> > *"Mandado de Segurança Preventivo - ISS. A Lei Complementar nº 52/87 amplia a lista de serviços taxáveis pelo ISS incluindo na cláusula 3.5 serviços relacionados com a exploração e explotação do Petróleo. O contrato de armação não integrante da lista de serviços taxáveis, no caso específico do contrato contraído pela Delba Marítima Navegação Ltda. e a Petrobrás S/A torna-se taxável*

> *por destinar-se as fainas de apoio à exploração de petróleo, de acordo com a cláusula 3.4 do contrato, incidindo no item 3.5 da nova lista.*
>
> *Recurso provido para reformar a sentença, denegando-se o* mandamus *e invertendo-se o ônus da sucumbência." Apelação Cível 196/90 - Acórdão 245/92*.

No caso em apreciação, perlustrando os autos, verifico que a avença celebrada entre as partes prevê especificamente na sua **cláusula terceira**, no tópico das *Obrigações da Contratada*, a seguinte incumbência:

> *"Apresentar e manter a EMBARCAÇÃO liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista de casco, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com o ANEXO II para as falhas de apoio à pesquisa de lavra de hidrocarbonetos e atividades correlatas efetuadas pela PETROBRÁS, ou por sua conta, na Plataforma Continental Brasileira, tais como: reboque, manuseio de âncoras, suprimento, transporte de pessoal e quaisquer outras compatíveis com o seu tipo e porte definidos naquele ANEXO. Grifo nosso.*

Assim, malgrado a Lista que prevê a incidência do ISS (Lei Complementar 56/87) não estatuir o serviço de Armação, prevê no item 3.5 que o imposto em estudo será cobrado quando houver:

> *"Pesquisa, perfiração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural."*

Diante do expendido, estou em que o ISS deve ser cobrado face às outras atividades desenvolvidas pela recorrida, com fulcro no dispositivo suso epigrafado.

(...)

No que diz respeito à existência de julgamento *extra petita*, o Tribunal afastou expressamente os argumentos da parte nos embargos declaratórios, conforme consignado no *decisum*.

De fato, não houve julgamento *extra petita*, pois o Tribunal *a quo* limitou-se a examinar as atividades desenvolvidas pela impetrante e concluir pela legitimidade da cobrança do ISS pela Prefeitura de Aracaju, contrariando a pretensão da recorrente.

Portanto, adequadamente afastada a alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II do CPC.

Por outro lado, a constatação de ofensa à lei federal dependeria do reexame de cláusula contratual porque necessário afastar as premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 5/STJ.

Mantém-se a decisão, pois, por seus próprios fundamentos, inclusive no que diz respeito ao mérito, porque o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência

desta Corte.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgRg no
Número Registro: 2003/0194800-0 **REsp 604295 / SE**

Números Origem: 0502003 05582003 215794 24095 24532001 44697 5162001 523590 9710303764 9711901469

PAUTA: 18/10/2007 JULGADO: 18/10/2007

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DULCINÉA MOREIRA DE BARROS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	ANA EMÍLIA PIRES LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	ANA EMÍLIA PIRES LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária